



PROCESSO Nº 1178562025-8 - e-processo nº 2025.000234773-3

ACÓRDÃO Nº 258/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA
LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relatora: CONSª. LARISSA MENESES DE ALMEIDA

**DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE
MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E
USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO - NULIDADE
- VÍCIO FORMAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA
- AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- A inexatidão na descrição da infração ensejando cerceamento do direito de defesa do contribuinte impõe o reconhecimento de vício quanto à forma do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desproimento, para manter a sentença monocrática que julgou **NULO, por vício formal**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001895/2025-01, lavrado em 16 de maio de 2025, eximindo a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Importante destacar que, com a nulidade ora declarada, abre-se a oportunidade para que se lavre novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1178562025-8 - e-processo nº 2025.000234773-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP
Recorrida: SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM SANTA
LUZIA
Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA
Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA

**DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE
MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E
USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO - NULIDADE
- VÍCIO FORMAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA
- AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO
DESPROVIDO.**

- A inexatidão na descrição da infração ensejando cerceamento do direito de defesa do contribuinte impõe o reconhecimento de vício quanto à forma do auto de infração, tendo como consequência a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, que atenda aos reclamos regulamentares.

RELATÓRIO

Em análise neste Conselho de Recursos Fiscais o *recurso de ofício*, face a decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001895/2025-01, lavrado em 16 de maio de 2025 em desfavor da empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA., inscrita no CCICMS-PB sob nº 16.366.322-0, no qual consta a seguinte acusação:

**0688 - DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO DO ESTAB.)
>> O contribuinte deixou de recolher ICMS - diferencial de alíquotas
concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo fixo do
estabelecimento. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER
ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (FATURAS DE Nºs
3022376172;3022574124) CONSERNENTE Á(S)AQUISIÇÃO(ÕES) DE
MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO, USO E
CONSUMO DO ESTABELECIMENTO.AS IRREGULARIDADES SE
ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETELHADAS NOS
DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS ANEXO AOS AUTOS. A
MESMA INFRINGIU O ARTIGO 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO
RICMS.**

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$464.390,54 (quatrocentos e sessenta e quatro mil trezentos e noventa reais e



cinquenta e quatro centavos), sendo ICMS Difal de R\$ 309.593,69 (trezentos e nove mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), por infringência ao art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X, do RICMS/PB e multa de R\$ 154.796,85 (cento e cinquenta e quatro mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), nos termos do art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96.

Regularmente cientificada da ação fiscal, via DT-e, em 26/05/2025, a autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, apresentando os seguintes argumentos, conforme relato do órgão julgador monocrático, abaixo transcrito.

- 1- A Impugnante se dedica, essencialmente, ao fornecimento de aerogeradores o que envolve todo o processo de industrialização, montagem, instalação dos equipamentos a serem comercializados em perfeitas condições de funcionamento em Parques Eólicos.
- 2- A Impugnante adquire insumos que são destinados à montagem industrial dos referidos aerogeradores de fornecedores situados em outros Estados.
- 3- A Impugnante dedica-se precipuamente ao fornecimento de aerogeradores por meio de projetos que envolvem todo o processo de industrialização, montagem, instalação e subsequente manutenção dos equipamentos a serem entregues em perfeitas condições de funcionamento em parques eólicos.
- 4- Dentro do escopo relativo ao fornecimento das mercadorias – aerogeradores – estão inseridas as prestações necessárias para que esse fornecimento se efetive na prática, e cujas atividades se revelam meramente acessórias à comercialização desses equipamentos.
- 5- A nulidade do presente auto de infração também se justifica diante da carente forma pela qual a d. Autoridade Fiscal imputa como devedores solidários os administradores da Impugnante – Srs. Felipe Augusto Souza Ferres e Eduardo Fernandes Nogueira.
- 6- Houve um primeiro auto de infração cuja acusação havia sido de Falta de Recolhimento do ICMS-Fronteira e que foi anulado, e um segundo auto de infração de Falta de Recolhimento do ICMS Difal que foi anulado porque o dispositivo infringido foi unicamente o art. 106 que dispõe sobre os prazos de recolhimento do imposto.
- 7- O primeiro Auto de Infração lavrado (AI nº 93300008.09.00001413/2021-81), promoveu idêntica cobrança à Impugnante, mas sob a perspectiva do ICMS-Fronteira, a qual foi decretado nulo por vício material.
- 8- Da leitura da Nota Explicativa constante do Auto de Infração ora contestado em conjunto com o suposto dispositivo legal infringido, não é possível aferir qual a infração cometida pela Impugnante:
- 8a- Nesse sentido, sob qual fundamento a Impugnante é devedora do ICMS-DIFAL? Os itens objeto das operações autuadas foram supostamente destinados ao ativo imobilizado? Foram supostamente utilizados como materiais de uso e consumo do estabelecimento? Caso seja afirmativa essa última resposta, qual o contexto do emprego desses itens como bens instrumentais do estabelecimento?
- 9- Em que



pese seja respeitável a tentativa da d. Autoridade Fiscal em sanear o vício incorrido na fiscalização anterior, não há como afastar que inequivocamente recaiu na vedação imposta pelo art. 146 do CTN.

10- Registre-se, por oportuno, que a característica de insumos incide sobre as aquisições descritas nas Notas Fiscais nºs 6285, 29841, 6368, 6369, 6370, 6421, 6423, 6424, 6643, 6663, 30068, 30225, 30352, 30445, 30620, 30839, 30995, 30996, 31092, 104295, 104296, 104298 e 104635 (docs. 05 e 06).

11- Para os casos em que o estabelecimento efetivamente adquire materiais de uso e consumo, ocorre regularmente o recolhimento do ICMS-DIFAL. Trata-se da situação aplicável às Notas Fiscais nºs 1321 e 443, em relação aos quais foi promovido o recolhimento do ICMS-DIFAL (doc. 07).

12- Importante registrar a indevida exigência a título do ICMS-DIFAL sobre a Nota Fiscal nº 96.135, que corresponde à Nota Fiscal de Simples Remessa da aquisição de insumo refletida na Nota Fiscal nº 4.990, emitida pelo fornecedor Hailo Sistemas Metálicos Ltda. (docs. 10).

Por fim, a Reclamante requer a improcedência do auto de infração em exame e realização de diligências para fins de confirmação de que os itens objeto das aquisições interestaduais retratam insumos aplicados no processo produtivo desenvolvido pelo estabelecimento.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal FRANCISCO NOCITI, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão, proferindo a seguinte ementa:

DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO E USO/CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

- Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade do lançamento. In casu, não constam nos documentos apresentados pela Fiscalização a devida segregação entre as mercadorias destinadas ao uso/consumo, e aquelas que foram incorporadas ao ativo fixo.

- Possibilidade de lavratura de novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada da decisão de primeira instância, em 27/04/2026, por meio de DT-e, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso de ofício, face a decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001895/2025-01**, **lavrado em 16 de maio de 2025, eximindo a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA.**, já qualificada nos autos.

De início, cabe-nos destacar o lançamento em questão decorreu da nulidade, por vício formal, do auto de infração **93300008.09.00003730/2023-02**, **nos autos do processo ATF nº 2278542023-3**, conforme documento de fls. 4 a 14.

Oportuno assinalarmos que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que julgou nulo, por vício formal, o auto de infração em tela conquanto constatou a inexatidão na descrição da infração que implicou no cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Após a análise minuciosa do caderno processual, cumpre destacar o pronunciamento preciso do julgador *a quo*, senão vejamos:

“Em suma, no auto de infração em exame, permanece o vício de natureza formal, porquanto nele se fez constar que as mercadorias foram destinadas ao uso/consumo e ativo fixo, mas não foram indicadas quais mercadorias destinaram-se ao uso/consumo da empresa e quais mercadorias foram empregadas no ativo fixo do estabelecimento.

Importante reforçar que a Fiscalização deveria ter especificado as mercadorias que foram destinadas ao uso/consumo e aquelas que foram integradas no ativo fixo do estabelecimento, até para que o sujeito passivo pudesse exercer seu pleno direito de defesa.

A propósito, a necessidade da distinção dessas acusações se faz presente inclusive no elenco de hipóteses acusatórias, disponibilizado no sistema ATF-Sefaz, não podendo ser reunidas em uma única acusação, a saber:

(...)

Desse modo, as referidas acusações não podem ser reunidas em uma única, porquanto implica cerceamento de defesa, haja vista carecer da precisão e clareza que se faz necessária na matéria tributável.

E essa imprecisão foi levantada pela Reclamante, que cuidou de apresentar de modo expresso em sua alegação “8.a”, litteris:

(...)

Nesta senda, considerando que a inexatidão da descrição da infração influi diretamente no litígio e considerando que foi expressamente apontada pela Defesa, cumpre declarar a nulidade do lançamento, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.”



Dessa forma, sem adentrar na análise do mérito venho a ratificar a decisão monocrática declarando nulo, por vício formal, o lançamento fiscal, com base nos artigos 15, 16 e 17, inciso II, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 15. As **incorrekções**, omissões ou **inexatidões**, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, **salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.**

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. **Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício**, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos; (g.n.)

Ressalte-se para a possibilidade de refazimento do feito fiscal, através de novo lançamento, com correção das desconformidades ressaltadas, observando prazo decadencial estabelecido no artigo 173, II, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou **NULO, por vício formal**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001895/2025-01, lavrado em 16 de maio de 2025, eximindo a empresa SIEMENS GAMESA ENERGIA RENOVAVEL LTDA. de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Importante destacar que, com a nulidade ora declarada, abre-se a oportunidade para que se lavre novo auto de infração, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de junho de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira